



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Embargos de Declaração n. 0005817-48.2016.8.24.0064/50000
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko

**EMBARGOS DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
VÍCIOS INEXISTENTES. TESES DEVIDAMENTE
ANALISADAS NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENDIDA
REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL.
EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0005817-48.2016.8.24.0064/50000, da comarca de São José 1ª Vara Criminal em que é Embargante Jonatan de Araújo e Silva e Embargado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 6 de dezembro de 2018, teve a participação dos Exmos. Srs. Des. José Everaldo Silva e Des. Zanini Fornerolli. Funcionou, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Gercino Gerson Gomes Neto.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

Alexandre d'Ivanenko
PRESIDENTE E RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jonatan de Araújo e Silva contra acórdão de fls. 763-792, que por unanimidade, conheceu parcialmente do seu recurso de apelação, afastou as preliminares e negou-lhe provimento.

Alega, em linhas gerais, que o *decisum* foi omissivo e contraditório pois "pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da denúncia em face da obtenção de provas por meio ilegal. E, pela fixação da pena-base no mínimo legal em consonância com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como ao princípio constitucional da individualização da pena e alteração do regime prisional para o semiaberto". Sendo, portanto, "forçoso o pronunciamento das matérias sob pena de inviabilizar a discussão em sede de Recurso Extraordinário e Especial" (fl. 4).

Aduz que o *decisum* recorrido "não fundamentou suas razões a luz do art. 93, inciso IX, da Carta Política de 1988, bem como repetindo o vício da decisão de primeiro grau, se omitiu quanto aos dispositivos legais colocados em discussão". Em razão disso, requer "tão-somente que se declare a omissão constante do v. acórdão referente a análise dos dispositivos infraconstitucional e constitucional, fundamentando a decisão na ótica do mandamento constitucional do art. 93, inciso IX da Magna Carta, sob pena de restar violado o art. 5.º, inciso LV, também da Lei Maior" (fl. 5).

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração e prequestiona, de forma genérica, os art. 6.º, incs. II, III e IV, art. 41, art. 155, art. 157 e art. 159, todos do Código de Processo Penal; art. 33, § 2.º e § 3.º, art. 59, art. 68, todos do Código Penal; art. 42 da Lei n. 11.343/06; arts. 1.º e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5.º da Lei n. 9.294/96; art. 3.º da Lei n. 9.472/97; art. 7.º, incs. I, II e III da Lei n. 12.965/2014 e ainda art. 93, incs. IX, art. 5.º, inc. X, XII, XLVI, LV, LVI, LVII, e § 2.º, da Constituição Federal.

Este é o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

É cediço que o cabimento dos embargos de declaração está condicionado à presença, na decisão, de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmara ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A ambiguidade ocorre quando a decisão, em qualquer ponto, possui uma multiplicidade de interpretações; a obscuridade, quando não há clareza na redação do acórdão; a contradição, quando as afirmações constantes na decisão se colidem; a omissão, por sua vez, caracteriza-se quando não se abarcou, no acórdão, tudo aquilo que foi submetido à apreciação do Julgador.

In casu, o recorrente opôs os aclaratórios ao argumento de que a decisão é omissa e contraditória pois não se pronunciou expressamente acerca dos dispositivos legais arguidos em sede de apelação o que inviabiliza a discussão nas instâncias superiores.

Em que pesem os argumentos elencados, antecipo, razão não assiste ao embargante.

Como se vê, o recorrente não apontou nenhuma omissão ou contradição, limitando-se a alegar, de forma genérica, que a decisão recorrida não se manifestou expressamente acerca dos dispositivos apontados.

Deste modo, fica evidente que a defesa pretende com a oposição dos aclaratórios o reexame da lide, debatendo questões suficientemente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

analisadas no aresto proferido em desfavor do réu. Ademais, todas as teses arguidas no recurso de apelação restaram cabalmente analisadas e rechaçadas no *decisum* impugnado, não sendo os embargos de declaração o meio hábil ao reexame da matéria, uma vez que se destina, tão somente, à elucidação e à complementação do julgado.

Assim, inexistindo os vícios apontados, inviável o acolhimento do pleito do embargante.

Por fim, para fins de prequestionamento, aponta para pronunciamento desta Corte, de forma expressa, os art. 6.º, incs. II, III e IV, art. 41, art. 155, art. 157 e art. 159, todos do Código de Processo Penal; art. 33, § 2.º e § 3.º, art. 59, art. 68, todos do Código Penal; art. 42 da Lei n. 11.343/06; arts. 1.º e 5.º da Lei n. 9.294/96; art. 3.º da Lei n. 9.472/97; art. 7.º, incs. I, II e III da Lei n. 12.965/2014 e ainda art. 93, incs. IX, art. 5.º, inc. X, XII, XLVI, LV, LVI, LVII, e § 2.º, da Constituição Federal.

Porém, conforme se infere dos embargos de declaração, a defesa limitou-se a prequestionar os aludidos artigos não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser analisada.

E, considerando que os temas apontados pela defesa restaram devidamente analisados na decisão recorrida, e que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais utilizados para embasar o julgamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Assim, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, sou pela rejeição dos embargos declaratórios.

Este é o voto.